



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

MANIFESTAÇÃO RECURSAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 136/2020

PREGÃO Nº 073/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pregão a qual o objeto visa à aquisição de sulfato hidroxicloroquina e ivermectina para atender o enfrentamento da pandemia do coronavírus, conforme solicitado pela Secretaria de Saúde do Município de Caratinga.

A insurgência da empresa FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA AETHUSA LTDA é afeta a sua inabilitação em face ao desatendimento da regra constante do item 7.3.2 do Edital Convocatório.

Diz a recorrente que:

Aberto o pregão, na fase de lances foi vencedora, porém na parte de Habilitação a empresa foi inabilitada pelo seguinte motivo:

"A empresa apresentou Alvará Sanitário fora do prazo."

No entanto, a empresa apresentou o protocolo de Alvará apresentado que é considerado na cidade de Belo Horizonte como "Alvará Provisório", de posse do mesmo, a empresa pode legalmente manter-se funcionando, comprando e participando de licitações.

Por fim, narra a recorrente o procedimento para obtenção do citado documento junto a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - PBH (sua sede empresarial).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Bullom



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

De início, é preciso que se diga que a empresa não trouxe aos autos a legislação municipal da PBH que sustente que o protocolo apresentado na fase de habilitação tem o valor jurídico de Alvará Provisório, aplicando, por via de consequência o disposto no art. 15¹ c./c. 376² da Lei nº 13.105/15. Em outras palavras, a alegação de direito municipal deve provar-lhe-á o teor e a vigência, o que não ocorreu no presente caso.

Superada essa questão, o edital expressamente consigna que: *"7.5 - Não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos documentos requeridos no presente Edital"*.

Isto posto e com fundamento no princípio do julgamento objetivo (art. 3º da Lei 8.666/93), entendemos que não assiste razão a recorrente.

III - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, opina à autoridade superior competente pela seguinte decisão: Preliminarmente, CONHECER do recurso, porém, no mérito, NEGAR O SEU PROVIMENTO.

¹ Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

² Art. 376. A parte que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o juiz determinar.



Prefeitura Municipal de Caratinga

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações

Desta feita, submetemos o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, salientando que esta é desvinculada deste parecer informativo.

Caratinga/MG, 25 de agosto de 2020.


Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro